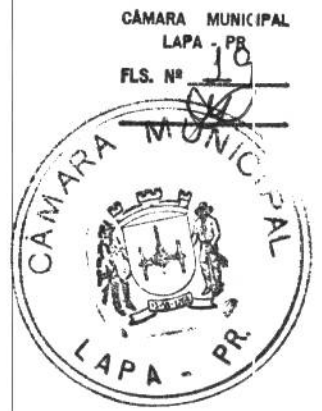




RESOLUÇÃO Nº 001/97

Súmula: Institui o Sistema de Carreira no Serviço Público, no Âmbito do Legislativo Municipal da Lapa, estabelece o quadro de pessoal, fixa diretrizes e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente, **PROMULGO**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira no Serviço Público, no âmbito do Legislativo Municipal da Lapa, que destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Aos servidores abrangidos por esta Resolução é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos do Legislativo Municipal são organizados e providos em carreira observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 3º - As carreiras são organizadas em grupos de cargos, observada a escolaridade e qualificação profissional exigidos bem assim a natureza e complexibilidade das atribuições a serem exercidas.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



fl. 02

Resolução nº 001/97

Parágrafo Único - As carreiras serão compreendidas em classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos e escalonados aos níveis básicos e médio, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, conforme estabelece os anexos I e II.

Art. 4º - Classe é a divisão básica de carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - As classes são desdobradas em padrões e referencias, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 5º - Cargo publico integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 6º - As carreiras são constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

- I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do serviço publico e exijam qualificação profissional especifica;
- II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal do Legislativo Municipal da Lapa são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no piso de vencimentos da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso publico de provas e títulos.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Resolução nº 001/97

- I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizado quando se tratar de cargos cujas tarefas requerem o conhecimento pratico do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habitação legal ou equivalente.

Art. 8º - O concurso publico, destinado a apurar a qualificação profissional para o ingresso na carreira, reger-se-a por editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

- I - Se concurso será:
 - a) de provas ou de provas e títulos;
 - b) por especialização ou por modalidade profissional quando couber;
- II - as condições para provimento do cargo referente a :
 - a) diplomas ou experiências;
 - b) capacidade física;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;
- IV - a forma de julgamento da prova e dos títulos;
- V - os limites de idade mínima para inscrição.

Art. 9º - O servidor uma vez nomeado, cumprirá estagio probatório de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na forma desta Resolução.

Art. 10 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso publico serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.



Resolução nº 001/97

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão, a seguir definida:

- I - progressão é a passagem do servidor de uma referencia para a seguinte, dentro do mesmo cargo obedecendo o tempo de efetiva permanência na carreira;
- II - promoção é a passagem do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;
- III - ascensão é a passagem do nível básico para o nível médio e deste para o nível superior sendo o servidor posicionado no padrão de vencimento inicial, caso opte para concurso de outra carreira. Dentro da mesma carreira, o posicionamento se dará na referencia imediatamente superior.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-a, automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, contados da conclusão do estágio probatório, de ingresso no serviço publico Municipal, ou a cada dois anos por merecimento, devendo ser observados para este fim as disposições dos artigos 13 a 16 desta Resolução.

§ 2º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso publico, observados os mesmos critérios deste.

§ 3º - Até 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso publico, serão reservados para concurso interno e destinadas aos servidores da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 4º - As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.



Resolução nº 001/97

Art. 12 - Para efeito de desempenho a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso publico;
- II - maior tempo de serviço no cargo;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço publico Municipal;
- V - maior tempo de serviço publico em geral.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 13 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualificação do trabalho;
- V - responsabilidade.

§ 1º - deverão ser adotados processos de auto avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º - Caberá a chefia imediata proceder a avaliação do desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia superior a revisão da avaliação.

Art. 14 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ocupacional das características;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor.



Art. 15 - Será instituída no Legislativo Municipal uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo Único - A aludida comissão será constituída de 03 (três) membros no máximo, presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica, integrada ainda, pelos dirigentes dos escalões superiores e por um representante da classe dos servidores, designando-se dentre eles, aquele que funcionará como secretário executivo.

Art. 16 - Observado o disposto nos artigos 13 e 14, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 17 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes a natureza e exigência da respectiva carreira.

Art. 18 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

- I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;
- II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;
- III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções da direção, chefia, assessoramento ou assistência;



Resolução nº 001/97

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis nos referidos, nos incisos anteriores.

Art. 19 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios ou contratos com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas normas pertinentes.

Art. 20 - além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As tabelas, constituídas pelos anexos IV e V serão atualizadas toda vez que houver atualização para os servidores públicos municipais, na mesma época e proporção, através de ato do senhor Presidente da Câmara Municipal.

Art. 22 - Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor, gratificação especial que fica fixada entre os limites de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do serviço prestado.

Parágrafo Único - Será de competência da Mesa Executiva da Câmara Municipal conceder ou revogar a gratificação que trata este artigo.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 03/92, de 28 de fevereiro de 1992.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26
82

Resolução nº 001/97

fl. 08

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de
setembro de 1997.

Marco Antonio Bortoletto

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

Vilmar Czarneski Favaro
VILMAR CZARNESKI FAVARO

1º Secretário





Resolução nº 001/97

ANEXO I
Classes de Carreira

NÍVEL MÉDIO				
PADRÃO	REFERENCIA	CARGOS	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
PV - A a G	03	Auxiliar de Secretaria	02	40 horas
PV - A a G	04	Oficial Administrativo	01	40 horas

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

VILMAR CZARNESKI FAVARO

1º Secretário





Resolução nº 001/97

ANEXO II
Classes de Carreira

NÍVEL BÁSICO				
PADRÃO	REFERENCIA	CARGOS	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
PV - A a G	02	Atendente	01	40 horas
PV - A a G	01	Assistente de Serviço Gerais	01	40 horas
PV - A a G	01	Guardião	01	40 horas

Marco Antonio Bortoletto

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

Vilmar Czarneski Favaro
VILMAR CZARNESKI FAVARO
1º Secretário





Resolução nº 001/97

ANEXO III
Quadro de Pessoal

PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Nº DE CARGOS	SIMBOLOGIA	CARGOS	
01	C-1	Secretário Geral	
01	C-2	Assessor Jurídico	
01	C-3	Assessor Tec. Contábil	

[Signature]

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

[Signature]
VILMAR CZARNESKI FAVARO
1º Secretário





Resolução nº 001/97

ANEXO IV

Quadro de Pessoal

CARGOS EM COMISSÃO		
SIMBOLOGIA	VENCIMENTOS	
C-1	1.000,00	
C-2	900,00	
C-3	750,00	

Marco Antonio Bortoletto

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

Vilmar Czarneski Favaro

VILMAR CZARNESKI FAVARO

1º Secretário





Resolução nº 001/97

ANEXO V

TABELA DE VALORES DE VENCIMENTOS								
REF.	PISO VENCIM.	A	B	C	D	E	F	G
01	160,00	168,00	176,40	185,22	194,48	204,21	214,42	225,14
02	200,00	210,00	220,50	231,53	243,10	255,26	268,02	281,42
03	250,00	262,50	275,63	289,41	303,88	319,07	335,02	351,78
04	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,84

* Valores expressos em reais

Marco Antonio Bortoletto

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

Vilmar Czarneski Favaro
VILMAR CZARNESKI FAVARO
1º Secretário

